



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 16 /2022.

Em 26 de março de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS

RECEBIDO

EM 26/03/2022

05 13:54 h

Galena

Determina aos laboratórios públicos, particulares e ou conveniados com a rede pública localizada no Município de Teixeira de Freitas, a realizar coleta de material para exames laboratoriais de pacientes que estejam acamados por consequência de sofrerem de doenças graves e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os laboratórios públicos, particulares e ou conveniados com a rede pública, localizada no município de Teixeira de Freitas são obrigados a realizar a coleta de materiais para exames laboratoriais em pacientes que estejam acamados por consequência de sofrerem de doenças graves que impossibilitam a sua locomoção em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas destas.

Parágrafo Único- Os laboratórios não poderão repassar nenhum valor adicional para cumprir o que determina o "caput" do atr. 1º, sob pena das sanções contidas no art. 4º e seus incisos.

Art. 2º Para efeito dessa Lei entende-se por:

I – Pacientes acamados, aqueles que for portador de doenças graves comprovado por meio de atestado médico, que impossibilite a sua total locomoção ao laboratório mais próximo de sua residência.

Art. 3º Os laboratórios públicos, particulares e ou conveniados com a rede pública localizada no Município de Teixeira de Freitas, deverão afixar cópias dessa Lei nas salas de atendimento, de espera e de consulta, de fácil visibilidade e para amplo conhecimento dos seus clientes e usuários.

Art. 4º Os descumprimentos ao disposto nesta Lei sujeitará o laboratório infrator às seguintes sanções administrativas:

Rua Massanori Nagao, 64 – Centro – CEP 45.995-021 – Teixeira de Freitas – Ba

Fone: (73) 3291-5460 – Fax: 73 –3011-5474 –

www.camaratf.ba.gov.br – camara@camaratf.ba.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

I – Advertência por escrito, com notificação para cumprimento da Lei, na primeira infração;

II – Multa, no valor a ser determinado no executivo, em razão do descumprimento da notificação, a ser aplicada ao dobro na reincidência;

III – Suspensão da atividade por 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da aplicação da multa, na segunda reincidência;

IV – Cancelamento no alvará de licença, no caso de reincidência infracional retirada em período inferior a 01 (um) ano.

Art. 5º A efetiva fiscalização para o cumprimento da presente Lei, ficara sobre a responsabilidade do órgão Municipal defensor dos direitos do consumidor, com poderes de enviar as notificações para os demais órgãos da administração pública de acordo com sanções elencadas no art. 4º e seus incisos.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo por meio de decreto, dispor sobre a regulamentação da presente Lei, em especial sobre as sanções contidas no art. 4º e seus incisos.

Art. 7º Os laboratórios citados no art. 1º, terão 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, para se ajustar a mesma.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do estabelecimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 26 de março de 2022.



JORIS BENTO XAVIER
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um Projeto de Lei dirigido ao bem-estar e às necessidades das pessoas que estão acamados por consequência de sofrerem de doenças graves.

Permitir que o paciente tenha a coleta do seu material para exames laboratoriais em casa oferece mais acessibilidade aos enfermos que precisam do serviço ofertado.

É um Projeto relevante para o setor da saúde, presta um atendimento mais próximo. Assim, quando disponibilizado de forma ágil e eficiente, a coleta domiciliar proporciona benefícios importantes.

Dessa forma, pelas razões expostas, apresento-lhes esse Projeto de Lei.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 26 de março de 2022.



JORIS BENTO XAVIER
VEREADOR